

COMENTÁRIO Nº 08/2023, de 23 de janeiro de 2023

**CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS SOBRE AS CONTRATAÇÕES DE TRANSPORTE
RODOVIÁRIO DE CARGAS, QUANDO PRESTADOS POR AUTÔNOMOS E POR
EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES
DERRUBADA DE VETO AO ARTIGO 18 DA LEI Nº 14.440/2022**

No dia 21 de dezembro de 2022 foram promulgadas as partes vetadas da Lei nº 14.440, de 02 de setembro de 2022, que instituiu o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País (Renovar) e realizou alterações na legislação do Código de Trânsito Brasileiro, dentre outras modificações legislativas.

Com promulgação das partes vetadas, passou a ter eficácia o artigo 18 da Lei nº 14.440/2022, que deu nova redação ao parágrafo 19 do artigo 3º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Originalmente, o parágrafo 19 do artigo 3º da Lei 10.833/2003 previa o crédito presumido de PIS/COFINS para as empresas de serviço de transporte rodoviário de cargas (Transportadoras) sobre os valores de subcontratação de transportadores autônomos ou pessoa jurídica transportadora optante pelo Simples, na razão de 75% das alíquotas de PIS/COFINS. Operação conhecida no meio como “contratação de terceiros”.

Veja a redação dos dispositivos atualizada:

~~§ 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)~~

§ 19. As pessoas jurídicas que contratem serviço de transporte de carga prestado por: [\(Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022\)](#)

I – pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei.

Com a redação dada pela Lei 14.440/2022, o referido crédito presumido não se limita mais a apenas empresa prestadoras de transporte rodoviário de cargas, mas também pode ser apropriado pelas pessoas jurídicas que contratem serviços de transporte de carga prestados por autônomos e por transportadoras optantes pelo Simples.

A modificação legislativa passa a vigorar a partir da publicação das partes vetadas, ou seja, a contar de 21 de dezembro de 2022.

A íntegra da norma pode ser acessada pelo link

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14440.htm#promulgacao

IVAN LUIZ STEFFENS

Advogado

LUCINI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

BUFFON & FURLAN ADVOGADOS ASSOCIADOS